

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2002

RECEBIDO EM: 1º, de abril de 2002

Nº DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 02/2002

SÚMULA: Tornam-se sem efeitos as disposições contidas nas leis municipais nºs 882, de 7 de dezembro de 1989 e 1006, de 24 de dezembro de 1990 (a lei 882/89 – criou a taxa de iluminação pública e a lei 1006/90, alterou percentuais de desconto sobre a UVC - Taxa de Iluminação Pública, previstos no artigo 5º da lei municipal nº 882/89)

AUTORES: Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva - PSC, Arcedinos de Fragas - PFL, Clóvis Gresele - PPB, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Enio Ruaro - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Leonir José Favim - PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PDT, Valmir Tasca - PFL, Vilmar Maccari - PDT, e Vilson Dala Costa - PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 1º, de abril de 2002

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de abril de 2002, aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o vereador Pedro Martins de Mello - PFL

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de abril de 2002, aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o vereador Pedro Martins de Mello - PFL

ENVIADO AO EXECUTIVO CÓPIA DO DECRETO LEGISLATIVO NO DIA 26 DE ABRIL DE 2002.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 404, de 26 de abril de 2002.

DECRETO LEGISLATIVO Nº: 2, de 26 de abril de 2002

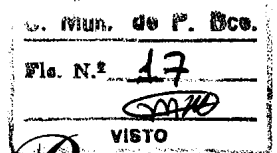
PUBLICADO: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2766 do dia 28 de abril de 2002

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2766 - PATO BRANCO, DOMINGO, 28 DE ABRIL DE 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 26 DE ABRIL DE 2002.
Súmula: Tornam-se sem efeitos as disposições das leis nº 882, de 7 de dezembro de 1989 e nº 1.006, de 24 de dezembro de 1990.
Art. 1º - Ficam tomadas sem efeitos as disposições constantes das leis municipais nº 882 de 7 de dezembro de 1989 e nº 1.006, de 24 de dezembro de 1990, que versam sobre a Taxa de Iluminação Pública com base no Acórdão proferido pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná-Ação Direta de inconstitucionalidade nº 25.951-8, datado de 17 de agosto de 2001.
Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação Pato Branco aos 26 dias do mês de abril de 2002.

SILVIO HASSE - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Súmula: Tornam-se sem efeitos as disposições das leis nº 882, de 7 de dezembro de 1989 e nº 1.006, de 24 de dezembro de 1990.

Art. 1º - Ficam tornadas sem efeitos as disposições constantes das leis municipais nº 882, de 7 de dezembro de 1989 e nº 1.006, de 24 de dezembro de 1990, que versam sobre a Taxa de Iluminação Pública, com base no Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 25.951-8, datado de 17 de agosto de 2001.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 26 dias do mês de abril de 2002.


Silvio Hasse
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2002

Pretendem os vereadores desta Casa de Leis, através do projeto de decreto legislativo que está sendo analisado, obter apoio do douto plenário para tornar sem efeitos as disposições das leis municipais nº 882, de 7 de dezembro de 1989 e 1006, de 24 de dezembro de 1990, que tratam sobre a Taxa de Iluminação Pública. A lei nº 882/89, cria a Taxa de Iluminação Pública e a lei nº 1006/90, altera percentuais de desconto sobre a UVC da Taxa de Iluminação previstos no art. 5º da Lei nº 882/89. Ambas referem-se a cobrança da taxa de iluminação pública.

Porém, a pretensão do decreto legislativo é anular os efeitos das leis municipais acima citadas, uma vez que as mesmas foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja decisão transitou em julgado, tornando-se portanto definitiva, não comportando mais recurso.

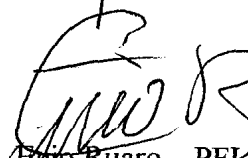
Diante disso, após analisarmos a matéria, emitirmos PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 9 de abril de 2002.


Clovis Gresele – PPB
Membro


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Membro


Elio Ruaro – PFL
Relator


Nelson Bertani – PDT
Presidente


Vilmar Maccari – PDT
Membro

Comissão de Mérito

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2/200

Relator : Nereu Faustino Ceni – PC do B

Busca a Mesa Diretora da Casa, revogar asm leis 882/89 e 1.006/90 que tratam da Taxa de Iluminação Pública.

A proposição decorre da decisão judicial, contida no Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que julgou procedente o pedido de inconstitucionalidade das referidas leis.

Do ponto de vista merital nada há que se opinar, pois, por mais que se emitam quaisquer opiniões, há também, é verdade, uma decisão de órgão superior da justiça, assim DETERMINANDO.

Portanto há mérito nesta propositura e no nosso humilde parecer, submentemos a apreciação da Comissão o parecer **FAVORÁVEL** a aprovação do Decreto Legislativo em apreço.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo dos nobres vereadores da Comissão de Mérito.

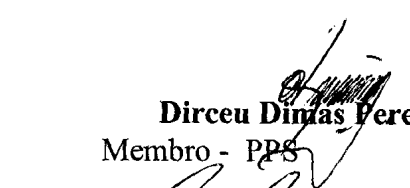
Pato Branco, em 09 de abril de 2002.


Nereu Faustino Ceni

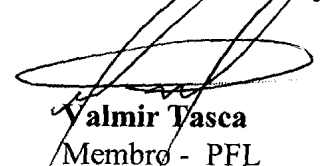
Relator - PC do B


Antonio Urbano da Silva

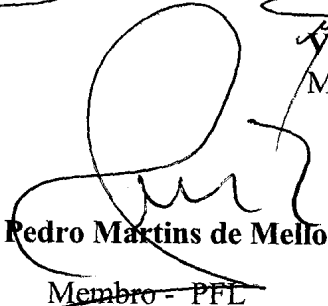
Membro - PSC


Dirceu Diniz Pereira

Membro - PPS

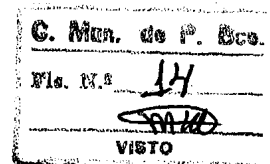

Valmir Tasca

Membro - PFL


Pedro Martins de Mello

Membro - PFL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2002

Através do projeto de lei em análise, buscam os vereadores subscritores, Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva – PSC, Arcedinos de Fragas – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favín – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB, obter autorização legislativa para tornar sem efeitos as disposições das leis municipais nº 882, de 7 de dezembro de 1989 e 1006, de 24 de dezembro de 1990.

Referidas leis municipais versam sobre a taxa de iluminação pública no município de Pato Branco.

Através do Acórdão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, datado de 17 de agosto de 2001, foi julgado procedente, por unanimidade de votos, o pedido de declaração de inconstitucionalidade das leis acima citadas.

O objetivo da aprovação deste decreto legislativo é para anular os efeitos das referidas leis municipais, tendo em vista terem sido as mesmas declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja decisão transitou em julgado, tornando-se portanto definitiva, não comportando mais recurso.

Sendo uma questão de inconstitucionalidade e estando a matéria amparada legalmente, esta comissão, após analisar a matéria, emitimos PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de abril de 2002.

Agostinho Rossi
Presidente

Leonir José Favín
PMDB - Relator

Valmir Tasca
PFL

Laurinha Luiza Dall'Igna
PPB -

Vilmar Maccari
PDT -

Plenário vota PEC que cria taxa de iluminação pública

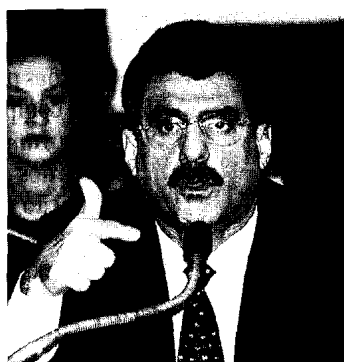
Proposta aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania visa diminuir dificuldades dos municípios para manter serviços

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovaram relatório do senador Luiz Otávio (PPB-PA) favorável à proposta de emenda à Constituição (PEC) do senador Romero Jucá (PSDB-RR) que permite a cobrança de taxas

para o financiamento dos serviços de iluminação pública urbana. A matéria, que foi rejeitada pelo Senado em dezembro passado e reapresentada este ano, será ainda examinada pelo Plenário.

— A proposta é oportuna e tem como objetivo resolver um problema que se tornou crucial para milhares de municípios, que enfrentam grandes dificuldades, tendo em vista o modelo tributário centralizador, em descompasso com a descentralização dos serviços preconizada — afirmou Luiz Otávio.

Segundo o senador, a situação das prefeituras ficou ainda mais “dramática” após a privatização de empresas do setor elétrico, o



Romero Jucá apresentou a PEC que, segundo Luiz Otávio, pode resolver um problema grave para milhares de municípios

que, além do aumento das tarifas, trouxe maior rigor na cobrança. Luiz Otávio argumenta que a solução prevista pela PEC é a que menos traz prejuízos à estrutura tributária nacional e utiliza o conceito de contribuições especiais.

A CCJ, presidida pelo senador Bernardo Cabral (PFL-AM), aprovou ainda parecer favorável ao projeto que altera os critérios para preenchimento de vagas em cartórios. A proposta modifica a lei que regulamenta os serviços notariais e de registro, acabando com a exigência de realização de provas e de apresentação de títulos no caso de concursos de remoção, ou seja, para a transferência de titulares de cartórios já

concursados. A matéria, já aprovada pela Câmara, vai à análise do Plenário. Atualmente, dois terços das vagas existentes nos cartórios são preenchidas por pessoas aprovadas em concurso público de provas e títulos. O restante é reservado ao concurso de remoção, em que concorrem apenas os titulares de outro cartório de ofício por mais de dois anos. Porém a lei não faz distinção e determina a realização de provas, inclusive para os titulares de cartórios que já tenham passado pelas avaliações. O projeto corrige essa distorção e estabelece que serão realizadas apenas “provas de títulos” no caso de concursos de remoção, conforme o relator.

Como explica o parecer do senador Gerson Camata (PMDB-ES), “o notário ou registrador que se habilita ao concurso de remoção já é titular de delegação e dele não se exigirá prova de qualificação, pois já a tem”.

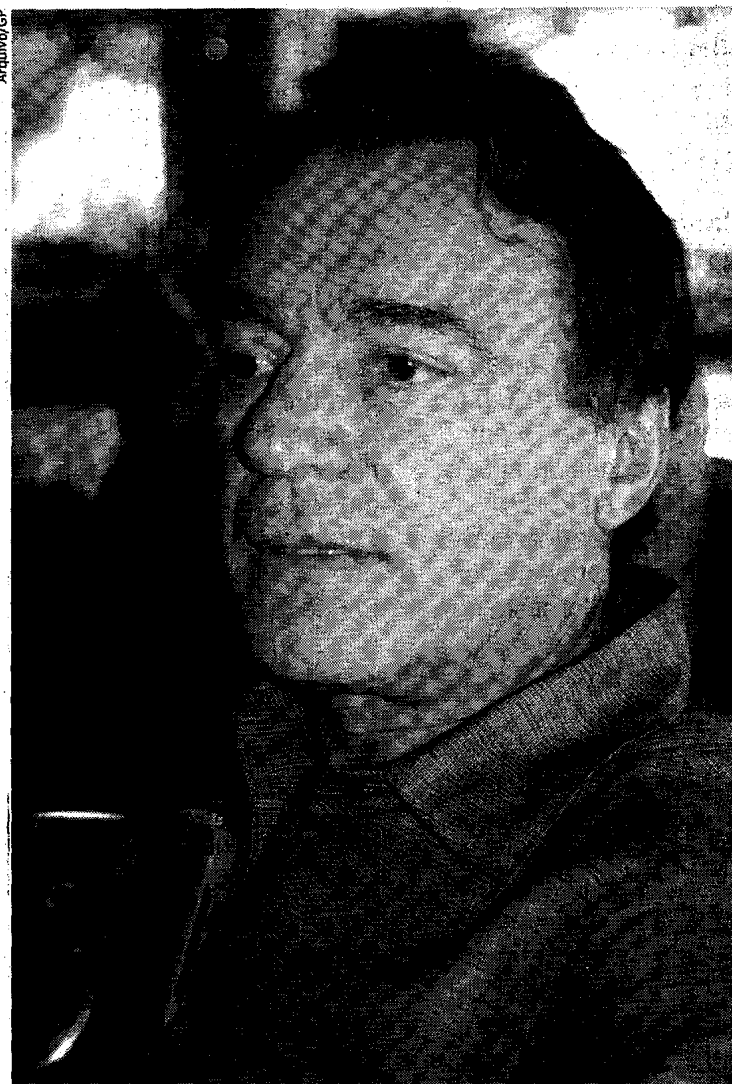
Comissão do Senado aprova taxa de iluminação pública

Brasília – A proposta de Emenda Constitucional (PEC), de autoria do senador Alvaro Dias (PDT/PR), que permite às prefeituras a cobrança da Taxa para custeio das despesas com o serviço de iluminação pública, foi aprovada quinta na Comissão de Constituição e Justiça do Senado. A proposta foi apresentada pelo senador para atender a reivindicação da Confederação Nacional de Municípios, considerando que eles não têm condições efetivas de custear a iluminação pública por meio de seus impostos e, também, não podem permanecer inadimplentes com as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica.

Alvaro levou em consideração também que a taxa já vem sendo cobrada pelas prefeituras, sob os percalços das demandas judiciais. A este respeito explicou: “a iluminação pública é um serviço da alçada de cada município e sua cobrança tem gerado muita controvérsia, com ações judiciais questionando a constitucionalidade de leis municipais autorizadoras. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já firmou jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da cobrança, por não se tratar de serviço público específico e divisível e, em certos casos, por ter ela base de cálculo coincidente com a de impostos, como o predial e territorial urbano, o IPTU”.

Normatização

“Em razão dessa situação, impõe-se uma normatização da matéria, pois, de fato há a prestação do serviço e o pagamento dele às empresas distribuidoras, arcando o município com o ônus, daí por que a entidade maior do municipalismo brasileiro reivindicou a apresentação da proposta, agora aprovada pela CCJ. O próximo



Alvaro: "Próximo passo será a discussão em plenário"

passo vai ser a discussão e votação em plenário e, se aprovado no Senado, a PEC segue para tramitação na Câmara Federal”, explicou Alvaro Dias.

Na sessão legislativa passada, o assunto foi objeto de Emenda Constitucional, oriunda da Câmara dos Deputados e, embora aprovada naquela Casa do Congresso, acabou rejeitada no Senado, por não alcançar o quorum de três quintos de votos favoráveis. No Senado, o projeto teve 46 votos a favor, de um total de 62 senadores votantes, levando a

crer que seria aprovado não fosse o quorum tão pequeno.

Em razão disso e também porque a Constituição faculta reapresentar propostas em nova legislatura, Alvaro Dias resolveu submeter a PEC, mais uma vez, à apreciação do Congresso Nacional, atendendo ao apelo da Confederação Nacional de Municípios, que considera a aprovação da matéria um serviço a ser prestado à causa do municipalismo brasileiro. O senador Casildo Maldaner, do PMDB de Santa Catarina, também assinou a PEC da Iluminação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RECEBIDO	
Data	1º/04/02 Hora 18h
Assinatura	<i>[Signature]</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 03
<i>[Signature]</i>
VISTO

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto plenário desta Casa de Leis, solicitando o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2002

Súmula: Tornam-se sem efeitos as disposições das Leis nº 882, de 07 de dezembro de 1.989 e 1.006, de 24 de dezembro de 1.990.

- Art. 1º - Ficam tornados sem efeitos as disposições constantes das Leis Municipais nº 882, de 07 de dezembro de 1.989 e 1.006, de 24 de dezembro de 1.990, que versam sobre a Taxa de Iluminação Pública, com base no Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 25.951-8, datado de 17 de agosto de 2.001.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 1º de abril de 2.002.

[Handwritten signatures of council members over horizontal lines]

Faltou [illegible]



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 14
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2002

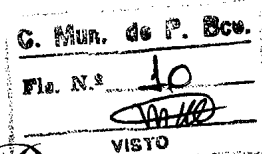
Buscam os Vereadores subscritores do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, obter o apoio do douto Plneário desta Casa de Leis, para tornar sem efeitos as disposições das Leis Municipais nº 882, de 07 de dezembro de 1.989 e 1.006, de 24 de dezembro de 1.990, que versam sobre a Taxa de Iluminação Pública.

A proposição decorre de decisão proferida no Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, datado de 17 de agosto de 2.001, que julgou por unanimidade de votos, procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 882, de 07.12.89 e 1.006, de 24.12.90 do Município de Pato Branco, que versam sobre a Taxa de Iluminação Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 25.951-8)

O Decreto Legislativo constitui-se em instrumento apropriado para anular os efeitos das Leis Municipais supra mencionadas, tendo em vista terem sido as mesmas declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja decisão transitou em julgado, tornando-se portanto definitiva, não comportando mais recurso.

Segundo a doutrina pátria, o Decreto Legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. O decreto legislativo não é lei nem ato simplesmente administrativo, é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários.

O decreto legislativo é próprio para deliberação plenária de proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município, o que em nosso entender s.m.j, enquadra-se o presente pleito.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Por outro lado, é de se ressaltar, que as citadas leis municipais declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, s.m.j, ainda encontram-se vigentes, mesmo em decorrência da entrada em vigor da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário Municipal, datada de 30 de dezembro de 1.998, em razão desta não ter regulado inteiramente a matéria constante daquelas, consoante preceitua o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, in verbis:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

& 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

& 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

Diante do apresentado, cabível a manifestação político-administrativa do Poder Legislativo Municipal, através do referido instrumento jurídico.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 02 de abril de 2.002.

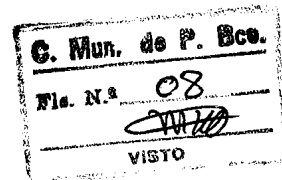

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Curitiba, 04 de setembro de 2001.

888/2001

D.O.E. (ice)

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do acórdão nº 5055 (OE), proferido nos autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 25.951-8**, de Curitiba, no qual figura como autor o **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e interessado **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**.

Atenciosamente,

Des. **JAIR RAMOS BRAGA**
Relator convocado

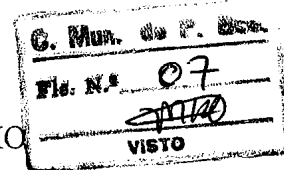
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
PATO BRANCO - PARANÁ



ESTADO DO PARANÁ
Des. Ramos Braga

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
Nº 25951-8, DE PATO BRANCO.

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ.

INTERESS. : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
E CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO.

RELATOR : DES. RAMOS BRAGA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E
ESPECIFICIDADE - SERVIÇO PRESTADO *UTI*
UNIVERSI E NÃO *UTI SINGULI*.

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Acórdão No. 5055 - Órgão Especial

Alnconst - 0025951-8



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
VISTO

180
JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ
Des. Ramos Braga

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 25951-8, de Pato Branco, em que é autor o Ministério Público do Estado do Paraná, e interessados o Município de Pato Branco e Câmara Municipal de Pato Branco.

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Procurador Geral de Justiça, propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, objetivando sejam declaradas inconstitucionais as Leis, do Município de Pato Branco, nº 882, de 07.12.89, que criou uma taxa de iluminação pública, e nº 1.006, de 24.12.90, que propiciou a efetiva cobrança do tributo mediante aplicação de coeficientes para o respectivo cálculo.

Asseverou que a inconstitucionalidade decorre da impossibilidade de o Município instituir taxa para a manutenção de iluminação de vias e logradouros públicos, por serem integrantes dos chamados serviços gerais que o Estado proporciona ao povo que, através dos impostos, paga indistintamente o direito ao uso comum das vias públicas. Alegou afronta ao artigo 129,



ESTADO DO PARANÁ
Des. Ramos Braga

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 05
VISTO



II, da Constituição Estadual, cujo preceito é repetição obrigatória do inciso II, do artigo 145 da Magna Carta.

Em julgamento proferido pelo Exmo. Des. Plínio Cachuba, o colendo Órgão Especial, por maioria de votos, não conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade, por entender ser o Tribunal Estadual incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a presente ação, em face à referência a dispositivo da Constituição Federal.

Inconformado, o Ministério Público apresentou recurso extraordinário, no qual o Supremo Tribunal Federal, através de despacho (fls. 112), exarado pelo eminente Ministro Octávio Gallotti, determinou o prosseguimento pelo Tribunal *a quo* no julgamento da ação.

Decorrido o prazo legal, não houve manifestação do Município de Pato Branco, bem como a Câmara Municipal declarou, às fls. 148, nada ter a informar sobre o assunto.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 154/161, reiterou integralmente o pedido de declaração



PODER JUDICIÁRIO

C. Mun. de P. Branco
Fic. N.º 04
VISTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ
Des. Ramos Braga

da inconstitucionalidade das Leis nºs 882, de 07.12.89 e 1006, de 24.12.90, do Município de Pato Branco.

É o relatório.

Razão assiste ao Ministério Público.

Não se pode cobrar taxas de iluminação pública de proprietários, possuidores e ocupantes de imóveis urbanos, residenciais, comerciais ou industriais, vez que esse serviço é de uso comum.

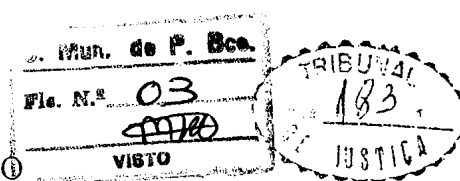
Em assim sendo, todos, indistinta ou indivisivelmente, tem o direito ao uso comum das vias públicas, sejam iluminadas ou não, e a manutenção desse serviço público de iluminação não é um serviço específico nem tampouco divisível, destacável em unidades autônomas de sua utilidade ou utilização.

A iluminação pública, feita por postes em vias e logradouros municipais, não se apresenta com as características da divisibilidade e da especificidade, porquanto é insuscetível de utilização separada por parte de cada um de seus usuários, resultando, daí, que toda pessoa que transite pelo local, utiliza-se do serviço que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ
Des. Ramos Braga

destina-se a toda comunidade, mostrando-se inconstitucional sua cobrança na forma de taxa.

O STJ tem decidido:

"Tributário. Taxa de iluminação pública. Divisibilidade e especificidade dos serviços prestados. I - Conforme orientação de ambas as turmas que compõem a egrégia primeira seção desta corte, o serviço de iluminação pública, que tem caráter genérico e não divisível, sendo prestado à coletividade como um todo, não pode servir como fato gerador de taxa. Precedentes. II - Recurso especial provido. REsp 89.188-RJ - 1ª Turma do STJ - Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 7/04/1997, p. 11.056".

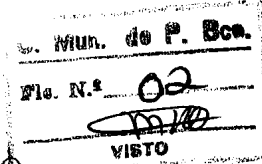
"Tributário. Taxas de iluminação e limpeza urbana. Ausência de divisibilidade e especificidade. Falta de contraprestação. 1. Ilegalidade da cobrança de taxa, quando inexistente a contraprestação de serviços inerentes a essa espécie de tributos, ficando desfigurado o efetivo exercício do "poder de polícia". REsp. 98-76/PR - 1ª Turma do STJ - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 23/03/1998, p. 16".



ESTADO DO PARANÁ
Des. Ramos Braga

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Portanto, descabida é a cobrança de taxa por serviço que é prestado *uti universi* e não *uti singuli*.

A iluminação pública, por sua finalidade não é um serviço específico e nem tão pouco divisível, não podendo constituir fato gerador de taxa.

Julgo procedente o pedido.

Pelo exposto,

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por *unanimidade* de votos, em julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 882, de 07.12.89 e nº 1.006, de 24.12.90, do Município de Pato Branco-Pr.

Acompanharam o voto do Exmo. Des. Relator, os Exmos. Des. Troiano Netto (Presidente), Sydney Zappa, Oto Sponholz, Darcy Nasser de Melo, Pacheco Rocha, Gil Trotta Telles, Moacir Guimarães, Vidal Coelho, Newton Luz, Carlos Hoffmann, Telmo Cherem, Ângelo Zattar, Antônio Gomes da Silva, Jesus Sarrão, Octávio Valeixo, Dilmar Kessler, Nério Spessato Ferreira,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01

VISTO



ESTADO DO PARANÁ
Des. Ramos Braga

Cordeiro Cleve, Antônio Prado Filho e Ruy Fernando de
Oliveira.

Curitiba, 17 de agosto de 2.001.


Des. Ramos Braga - Relator